



Número: **0602132-59.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **02/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral n º 0602132-59.2022.6.16.0000**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Adriano Ramos em face de Fabiano Ribeiro Oliveira , com fundamento na legislação de regência, especialmente no art. 243 do Código Eleitoral e art. 96 da Lei 9.504/97, alegando que tomou conhecimento de que a página de facebook "Hora H Paraná", ([https://m.facebook.com/horahparana/?refid=52&\\_\\_tn\\_\\_=C-R](https://m.facebook.com/horahparana/?refid=52&__tn__=C-R)), veiculou, no dia 10/08/2022, conteúdo gravemente ofensivo e inverídico a respeito de Adriano Ramos, objetivando macular sua imagem e desqualificá-lo enquanto pré candidato, e agora candidato, a deputado estadual. A publicação realizada pela página, além de completamente ofensiva, afirma que o então pré-candidato poderia ter seu registro de candidatura cassado, por supostas contas da campanha eleitoral de 2022 reprovadas. (O pré-candidato Adriano Vidente Ramos. Que assim é conhecido por tentar prever o futuro). (Adriano Ramos poderá ter seu registro de candidatura cassado nos próximos dias, por supostas contas eleitorais de campanha passada reprovada; O moço é puro ódio e nas últimas semanas atacou com muita raiva as mulheres que são pré candidatas a deputadas, a vereadora Vandecy Dutra (PP) e a vereadora Isabele (PSB); No tempo em que era diretor do ex prefeito Baka, ele era conhecido por não chegar cedo no trabalho e sempre chegava após as 10 da manhã , fazendo assim sua fama de Bom de cama, dorminhoco e um tanto desapego ao trabalho, um preguiçoso mesmo. "não chegava no horário correto no trabalho, sendo conhecido por ser "bom de cama, dorminhoco e um tanto desapego ao trabalho", sendo, portanto, "um preguiçoso mesmo"); (Requer seja a presente representação julgada procedente, de modo a determinar a exclusão permanente do conteúdo e da própria página, determinando-se a aplicação de multa por propaganda antecipada negativa, nos termos do art. 36, §3º Lei 9.504/97).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2022 FABIANO RIBEIRO OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL (RECORRENTE)</b>	<b>VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>

FABIANO RIBEIRO OLIVEIRA (RECORRENTE)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ADRIANO RAMOS DEPUTADO ESTADUAL (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) GABRIELLA FRANSON E SILVA (ADVOGADO)
ADRIANO RAMOS (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) GABRIELLA FRANSON E SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
43091 445	06/09/2022 18:16	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 61.146

**RECURSO 0602132-59.2022.6.16.0000 – Paranaguá – PARANÁ**

**Relator: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2022 FABIANO RIBEIRO OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL**

**ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679**

**ADVOGADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A**

**RECORRENTE: FABIANO RIBEIRO OLIVEIRA**

**ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679**

**ADVOGADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A**

**RECORRIDO: ELEICAO 2022 ADRIANO RAMOS DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A**

**ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A**

**ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A**

**ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A**

**ADVOGADO: GABRIELLA FRANSON E SILVA - OAB/PR113471**

**RECORRIDO: ADRIANO RAMOS**

**ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A**

**ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A**

**ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A**

**ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A**

**ADVOGADO: GABRIELLA FRANSON E SILVA - OAB/PR113471**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTICIPADA NA INTERNET. VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. ART. 27, §1º DA RES. TSE 23.610. PRECEDENTES DO TSE. EXCLUSÃO DO CONTEÚDO**



**ILÍCITO. MULTA MANTIDA.  
INTELIGÊNCIA DO ART. 36, §3º DA LEI  
9.504/97. SENTENÇA ESCORREITA.  
Recurso conhecido e desprovido.**

1. Resta consolidado junto ao TSE que “*A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.* (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).
2. A veiculação de matéria jornalística divulgando que o pré-candidato poderá ter o registro de sua candidatura “cassado” em virtude da desaprovação das contas de pleito anterior, caracteriza a divulgação de fato sabidamente inverídico, bem como propaganda eleitoral antecipada negativa.
3. A livre manifestação do pensamento é passível de limitação nos termos do art. 27, §1º da Res. TSE 23.610.
4. Verificada infração à legislação eleitoral, deve ser excluída a postagem, bem como condenado o representado ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.
5. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 06/09/2022

RELATOR(A) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS



## I – RELATÓRIO

**Trata-se de Recurso Eleitoral (id 43078968) interposto por Fabiano Ribeiro de Oliveira em face da sentença (id 43072842) que julgou parcialmente procedente a representação, determinando a remoção definitiva de matéria que continha propaganda eleitoral antecipada negativa, bem como condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 na forma do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.**

**Sustenta, em seu recurso: a) não praticou propaganda eleitoral negativa já que não se trata de divulgação de fato sabidamente inverídico, mas de mera suposição feita pelo recorrente; b) que se trata de equívoco passível de ocorrência por aqueles que não possuem afinidade com a matéria; c) a repreensão retrata violação à liberdade de expressão democrática, ainda mais considerando o caráter jornalístico da matéria “Hora H Paraná”. Requer, assim, a reforma da sentença, com a improcedência da representação.**

**Intimado, o representante ofereceu contrarrazões (id 43088973) requerendo, em apertada síntese, a manutenção integral da sentença.**

**É o breve relato.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade na interposição (sentença prolatada em 31.08.2022; recurso interposto em 10.09.2022), deve o recurso ser conhecido.

Pretende o representado, em seu recurso, a reforma da sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral negativa por meio da divulgação de fato sabidamente inverídico, determinou a remoção definitiva do conteúdo e que o condenou ao pagamento de multa.

Em que pesem as insurgências recursais, tenho que a sentença deve permanecer irretocável.

Como já ressaltado na sentença, é incontroverso o conteúdo da publicação questionada, veiculada na página “Hora H Paraná”, de responsabilidade do representado com a URL <https://www.facebook.com/horahparana/posts/pfbid0SXfrkAaAxeLVF9CMSMuBvFb1AGFqpj79TB T4RiYCFM5hxFcW9StAL2bWvp1sDMzI>.

Recorda-se, ainda que, em virtude da liminar, o conteúdo não mais se encontra disponibilizado na URL acima.

A publicação possuía o seguinte teor:

“URGENTE

#eleicoes2022

*O PRE CANDIDATO ADRIANO VIDENTE RAMOS, QUE ASSIM É CONHECIDO POR SUA MANIA DE TENTAR PREVER O FUTURO.*

*Adriano Ramos poderá ter seu registro de candidatura CASSADO nos próximos dias, por supostas contas da campanha passada REPROVADAS e também nas próximas horas estarão sendo apuradas denúncias de campanha extemporânea por parte de*



*Adriano Ramos.*

*O moço é puro ódio e nas últimas semanas atacou com muita RAIVA as MULHERES que são pré candidatas a deputadas, a vereadora Vandecy Dutra (PP) e a vereadora Isabele (PSB) Também atacou os pré candidatos Marco SUKITA (PT) e Júnior LEITE (PSC) dizendo que eles e elas não tem a menor chance e que apenas ELE é a salvação do litoral.*

*Adriano Ramos é ex vereador e foi diretor da gestão BAKA um de seus maiores apoiadores e conselheiro político pessoal. No tempo em que era diretor do ex prefeito BAKA, ele era conhecido por não chegar cedo no trabalho e sempre chegava após as 10 da manhã, fazendo assim sua fama de Bom de cama, dorminhoco e um tanto desapego ao trabalho, um preguiçoso mesmo.*

*Na foto o moço com seu melhor amigo e também influenciador o promotor de eventos e funcionário público Estadual que é suspeito de ABUSO SEXUAL contra uma jovem para quem iria dar carona na saída de uma casa noturna localizada no centro histórico.*

*"Diga me com quem tu andas, que te direi quem tu és" (provérbio popular)*

*Agora com amigos apoiadores e conselheiros como esses aí fica fácil dizer quem é.*

*Ex diretor (cargo de extrema confiança)da gestão BAKA*

*Amigo de primeira hora de ABUSADOR SEXUAL*

*Márcio TARADO Pontes.*

*QUEM NA VERDADE É ADRIANO VIDENTE RAMOS?"*

Pois bem, o direito à liberdade de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto, sendo passível de limitação nos termos do art. 27 §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

*"Art. 27. (...)*

*§1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução."*

Por outro lado, resta consolidado junto ao TSE que “A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).

No caso posto, verifica-se que ao divulgar que “Adriano Ramos poderá ter seu registro de candidatura CASSADO nos próximos dias, por supostas contas da campanha passada REPROVADAS”, afirmou o representado fato sabidamente inverídico.

Aliás, o próprio representado em sua defesa reconheceu que “...atualmente é sedimentado o entendimento de que a desaprovação das contas de campanha não impede o registro de candidatura...” (sic).



Como corretamente explicado na sentença, o fato do representado não possuir conhecimento técnico a respeito da questão, não afasta a inveracidade manifesta do conteúdo, já que a reprovação de contas não enseja a “cassação” do registro de candidatura, como bem reconhecido pelo representado.

E, embora sustente o recorrente que o trecho questionado foi narrado como mera “suposição”, não há como se acolher a tese.

Com efeito, como trata-se de suposição relativa a fato inverídico, ou seja, de que em virtude da desaprovação de contas o pedido de registro de candidatura poderia ser “cassado”.

Logo, cai por terra a tese de que não há verificação, de plano, fato sabidamente inverídico.

Da mesma forma, o fato da questão ter sido controversa nos tribunais, não afasta o fato de que atualmente não mais o é.

Ainda, tendo ou não o representado conhecimento na área jurídica, deveria certificar-se do conteúdo divulgado antes de fazê-lo, sobretudo por se tratar de matéria de conteúdo jornalístico.

Verifica-se assim, que a divulgação de tal fato, o qual é sabidamente inverídico, por si só já justifica a remoção definitiva e a imposição de multa em virtude de propaganda antecipada negativa, caracterizada pela intenção de transmitir ideia equivocada aos eleitores.

E não se diga que haveria represália à liberdade de imprensa ou jornalismo, pois, como bem explicado, este direito não é absoluto.

Assim sendo, verificada a ocorrência de propaganda antecipada negativa na publicação, em razão a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico, de rigor a determinação de exclusão definitiva do conteúdo divulgado na URL

<https://www.facebook.com/horahparana/posts/pfbid0SXfrkAaAxeLVF9CMSMuBvFb1AGFqpj79TB T4RiYCFM5hxFcfW9StAL2bWvp1sDMzl>, bem como a manutenção da multa prevista no artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Não há insurgência recursal quanto ao valor da multa. Até porque aplicado no patamar mínimo. Assim, pelo princípio da adstrição, deixo de me manifestar a respeito da questão.

### **III – DISPOSITIVO**

Do que foi dito, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de id 43078968, mantendo a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

**JUÍZA RELATORA**

**EXTRATO DA ATA**

**RECURSO (15090) Nº 0602132-59.2022.6.16.0000 - Paranaguá - PARANÁ - RELATORA: DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - RECORRENTE: ELEICAO 2022 FABIANO RIBEIRO OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, FABIANO RIBEIRO OLIVEIRA - Advogados**



dos RECORRENTES: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - RECORRIDOS: ELEICAO 2022 ADRIANO RAMOS DEPUTADO ESTADUAL, ADRIANO RAMOS - Advogados dos RECORRIDOS: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, GABRIELLA FRANSON E SILVA - PR113471.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos, José Rodrigo Sade e Melísssa de Azevedo Olivas. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

## SESSÃO

DE 06.09.2022.



Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 06/09/2022 18:16:16  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209061816083920000042060755>  
Número do documento: 2209061816083920000042060755

Num. 43091445 - Pág. 6